



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003489/2005-12
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1302-000.710 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2019
Assunto RESOLUÇÃO. COMPROVAÇÕES.
Embargante VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA DA TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o conselheiro Rogério Aparecido Gil, que votou por acolher parcialmente os Embargos de Declaração da Contribuinte sem efeitos infringentes. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães Fonseca.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães Fonseca - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da contribuinte, cujo julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 1302-000.540, de 15/03/2018) designada para que a

DRF enviase ao CARF dois CD-ROMs, anexos por meio de processo físico, por ocasião da Impugnação, que não acompanharam o Recurso Voluntário.

A Embargante sustenta que os CD-ROMs contêm informações individualizadas, sobre pagamentos de Juros sobre Capital Próprio (JCP). Alega que a DRJ não considerou tais informações, ao concluir que não haveria comprovação de que os pagamentos ou créditos a terceiros teriam sido efetuados **a título de JCP**.

Dessa forma, a DRJ manteve o entendimento da DRF de que seriam não dedutíveis as respectivas despesas.

Previamente ao julgamento da Impugnação, a DRJ determinou a realização de diligência fiscal (fls. 917), a qual foi atendida por meio da informação fiscal de fls. 1067.

O Acórdão da DRJ foi mantido, por unanimidade, por essa 2ª Turma (Acórdão nº 1302-002.337, de 15/08/2017, fls. 1340).

Em sequência, houve os Embargos de Declaração em questão, admitidos parcialmente considerando-se que haveria obscuridade e contradição em três pontos do Acórdão recorrido:

(i) omissão do Acórdão recorrido em relação às alegações de que as estimativas mensais de janeiro e fevereiro/2000 (DIPJ/2001, ficha 12A, R\$ 456.243,05) foram compensadas com saldo negativo verificado na DIPJ 1999;

(ii) obscuridade do Acórdão pelo fato de que negou a diligência para a juntada de CD-ROMs contendo informações sobre pagamentos individualizados de JCP, já que a discussão envolve a comprovação do pagamentos de JCP; e (iv) falta de clareza e precisão na ementa.

Não foram admitidos os Embargos, em relação à alegação de que as provas apresentadas durante a diligência designada pela DRJ não teriam sido juntadas e apreciadas no Relatório de Diligência Fiscal (terceira argumentação dos Embargos). Verificou-se que a Embargante manifestou-se sobre o Relatório de Diligência Fiscal e não apresentou tal alegação. Concluiu-se que os Embargos não são competentes para tanto.

Verificamos que, após a Resolução dessa Turma, a Embargante juntou aos autos, **Termo de Constatação elaborado pela KPMG Assessores Ltda.**, referente às escritas contábeis e fiscais apresentadas pela Embargante no decorrer da fiscalização, **além de 22 anexos**, entre eles extratos fornecidos pelo Banco Santander S.A. contendo relação dos nomes, CPF, CNPJ, tipo de ações, quantidades e valores pagos a título de JCP e dividendos. Juntou, ainda, petição na qual enfatiza informações e documentos que entende relevantes para reforçar suas razões e destaca pontos do referido Termo de Constatação da KPMG Assessores Ltda.

Assim, passamos a relatar os Embargos da contribuinte pela segunda argumentação admitida. Após, analisaremos a primeira e a terceira e última alegação admitida.

Conteúdo dos CD-ROMs **Recebemos os dois CD-ROMs** da Secretaria da 3ª Câmara, em 03/12/2018. Examinando o conteúdo das mídias, notamos que **ambos os CD-ROMs contêm os mesmos arquivos**:

(1) Arquivo DIRF_1.TXT;

- (2) Arquivo DIRF_2.TXT;
- (3) Arquivo DIRF_3.TXT;
- (4) Arquivo DIRF_4.TXT;
- (5) Arquivo DIRF_5.TXT;
- (6) Arquivo DIRF_parte1.xlsm;
- (7) Arquivo DIRF_parte2.xlsm;
- (8) Arquivo DIRF_parte3.xlsm;
- (9) Arquivo DIRF_parte4.xlsm;
- (10) Arquivo DIRF_parte5.xlsm.

Os arquivos de extensão ".xlsm" correspondem à conversão em 05 Planilhas dos dados contidos nos 05 arquivos de extensão ".TXT". Indicam que os dados teriam sido fornecidos pelo Banco Santander S.A., Sistema de Acionistas, Código YWW596S, Extração Base Histórica do Sistema do Banco Real, Processado em 28/01/2013, Empresa: Vivo Participações S/A, Ano 2000. Classificaram-se os dados utilizando-se a seguinte legenda:

- (1) Acionistas Não identificados;
- (2) Acionistas Não identificados - CBLC;
- (3) Acionistas Estrangeiros;
- (4) Acionistas CBLC - Isentos;
- (5) Acionistas Estrangeiros - Japão;

Sem legenda: Acionistas Identificados/Isentos - Banco Real;

Total dos JCP creditados.

As Planilhas apresentam as seguintes Colunas:

- (A) CNPJ;
- (B) NOME ACIONISTA;
- (C) TIPO DE AÇÃO (OR, PR);
- (D) QUANTIDADE AÇÕES;
- (E) VALOR BRUTO;

(F) VALOR IR (G) VALOR LÍQUIDO No Arquivo DIRF_parte5.xlsm, consolidaram-se os dados contidos nos 05 arquivos:

1. Total de Acionistas: 2.134.672 2. Quantidade de Ações: 464.062.457.217 3. Valor Bruto: R\$61.644.609,02* *Esse valor diverge dos R\$61.434.296,47, informado na mesma Planilha, ao somar o total de cada um dos 05 arquivos (Arquivo 1: R\$15.707.016,00 + Arquivo 2: R\$351.108,44 + Arquivo 3: R\$454.837,81 + Arquivo 4: R\$375.956,23 + Arquivo 5: R\$44.545.377,99)

4. Valor IRRF: R\$8.613.875,61

5. Valor Líquido: R\$53.030.733,41

Reproduzimos a seguir, a título de ilustração, as linhas que indicam mais de 10 milhões de ações que teriam sido informadas na DIRF do Banco Santander (à época Banco Real), como sendo pagamentos de JCP efetuados pela Embargante, em 2000:

NOME ACIONISTA	T.AÇÃO	QDE. AÇÕES	VR.BRUTO(R\$)	VR.IR(R\$)	VR.LÍQ(R\$)
CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA - ESTRANGEIROS	PR	215.406.471.128	28.623.211,88	4.293.481,78	24.329.730,10
CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA - ESTRANGEIROS	OR	59.104.517.845	7.853.808,33	1.178.071,24	6.675.737,09
CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA- ACIONISTAS ISENTOS	PR	29.079.078.654	3.864.027,97	-	3.864.027,97
PORTUGAL TELECOM INVESTIMENTOS SGPS S/A	OR	14.552.429.505	1.933.726,83	290.059,02	1.643.667,81
PORTUGAL TELECOM INVESTIMENTOS SGPS S/A	PR	6.722.196.349	893.245,45	133.986,81	759.258,64
ACIONISTAS NAO IDENTIFICADOS - INCORPORACAO/CAUTELAO	OR	2.995.658.212	398.063,06	59.709,45	338.353,61
ACIONISTAS NAO IDENTIFICADOS - INCORPORACAO/CAUTELAO	PR	2.347.891.361	311.987,80	46.798,17	265.189,63
CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA- ACIONISTAS ISENTOS	OR	1.310.570.413	174.148,59	-	174.148,59
CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA - ESTRANGEIROS JAPA	PR	72.782.113	9.671,28	1.450,69	8.220,59
BELMIRO JOSE VIEIRA JUNIOR	OR	31.177.125	4.142,81	621,42	3.521,39
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - DEPTO. DO TESOIRO	OR	30.752.993	4.086,45	-	4.086,45
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - DEPTO. DO TESOIRO	PR	27.246.581	3.620,52	-	3.620,52
FELIPE ARRUDA	OR	12.287.267	1.632,73	244,90	1.387,83
CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA - ESTRANGEIROS JAPA	OR	10.774.160	1.431,67	214,75	1.216,92

Assim, os dados idênticos contidos nos dois CD-ROMs estariam relacionados com a segunda alegação dos Embargos em questão, no que diz respeito à glosa de despesas de JCP pela falta de comprovação de pagamento a esse título.

Parecer sobre Escritas Contábeis e Fiscais

Ainda sobre essa segunda alegação de omissão, o referido Termo de Constatação elaborado pela KPMG Assessores Ltda. ressaltou as seguintes informações sobre os respectivas escritas contábeis e fiscais:

Conforme consta no extrato da ata da Assembleia Geral Ordinária e extraordinária da Telesp Celular Participações S.A. (Anexo II) datada de 10 de abril de 2001, a Telesp Celular Participações S.A. deliberou o pagamento de JCP e dividendos nos montantes de R\$ 60.907.728,63 e R\$ 39.447.324,18, respectivamente.

Em análise da DIPJ referente ao ano-calendário de 2000 (Anexo VI), constatamos que o JCP e os dividendos foram distribuídos da seguinte forma:

Quadro 1 - Demonstrativo dos valores deliberados de JCP

Juros sobre Capital Próprio			
Beneficiário	Valor Bruto		Valor Líquido (R\$)
	(R\$)	IRRF (R\$)	
Inbrug Fundos de Investimento	8.050.046,92	1.207.507,04	6.842.539,88
Outros	18.439.550,48	2.130.649	16.308.901,28
Portelcom Participações S.A.	8.558.876,85	1.283.831,53	7.275.045,32
Portugal Telecom S.A.	529.985,09	79.498	450.487,33
PT Investimentos SGPS S.A.	5.151.572,16	772.735,82	4.378.836,34
The Bank of New York	20.177.697,13	3.026.654,57	17.151.042,56
Total	60.907.728,63	8.500.875,92	52.406.852,71

Verificamos que a Companhia procedeu ao registro dos montantes em apreço em suas demonstrações financeiras referentes ao período findo em 31 de dezembro de 2000 (Anexo IV). Tal afirmação também é atestada por meio do Livro Diário disponibilizado pela Companhia (Anexo III), através do qual identificamos os lançamentos contábeis destacados abaixo, no período de 31 de dezembro de 2000:

Quadro 2 - Demonstrativo dos valores de dividendos deliberados

Dividendos	
Beneficiário	Valor (R\$)
Inbrug Fundos de Investimento	452.559,85
Outros	16.788.268,30
Portelcom Participações S.A.	95,22
Portugal Telecom S.A.	514.915,27
PT Investimentos SGPS S.A.	3.2Q3.092,24
The Bank of New York	18.488.393,30
Total	39.447.324,18

Quadro 3 - Resumo do Livro Diário**Contabilização do Programa de JCP aos acionistas**

D - Passivo 21167900 60.907.729

C - Resultado 31951529 60.907.729

Contabilização do Pagamento de Dividendos.

D - PL 25310000 39.447.324

C - Passivo 21161900 39.447.324

No que tange ao IRRF incidente sobre o JCP, em que pese o valor calculado corresponder a R\$ 9.136.159,29, verificamos, por meio de lançamento no Livro Diário (Anexo V), que a Sociedade efetuou um ajuste entre contas de ativo e passivo no montante de R\$ 635.283 referente aos beneficiários estrangeiros e, portanto, isentos da retenção. O valor final do IRRF final devido pela transação representa o montante de R\$ 8.500.875,92. Para fins ilustrativos, demonstramos tal registro no quadro abaixo:

Quadro 4 - Ajustes efetuados no valor do IRRF sob JCP

Demonstração do IRRF	
IRRF sob JCP (15%)	9.136.159
IRRF pago	8.500.876
Contabilização do Pagamento de Dividendos	
D - Ativo 11231115	635.283
C - Passivo 21167900	635.283

O parecer da KPMG Assessores Ltda. ainda indicou a contabilização dos pagamentos efetuados pela Embargante a título de JCP, às empresas (a) Inbrug Fundos de Investimento; (b) PT Investimentos SGPS S.A.; (c) Portelcom Participações S.A., Portugal Telecom S.A., The Bank of New York e outros. Informa que os respectivos valores foram liquidados por intermédio de sua controlada, à época, Telesp Celular S.A. Detalhou, ainda, por etapas, os procedimentos que foram realizados pelas sociedades:

Procedimento I: A Telesp Celular Participações S.A. transferiu para a Telesp Celular S.A. o montante de R\$ 39.281.000,00. Com o objetivo de atestarmos esta operação, obtivemos o razão contábil das empresas (Anexo XI e Anexo XII) e identificamos que foram realizados os seguintes lançamentos:

(...)

Adicionalmente, nos foi fornecido o extrato bancário da Telesp Celular S.A. (Anexo XIII), a partir do qual é possível constatar que o montante de R\$ 39.281.000,00 foi devidamente depositado em sua conta corrente pela Telesp Celular Participações S.A.

Procedimento II: A Telesp Celular Participações S.A. contraiu mútuo com a Telesp Celular S.A. no montante de R\$ 43.838.781,29. Essa transação foi registrada nas demonstrações financeiras das empresas a título de conta corrente. Para corroborar a informação com relação tal registro, obtivemos os razão contábeis (Anexo XI e Anexo XII) e identificamos que foram realizados os seguintes lançamentos:

(...)

Conforme se verifica no quadro apresentado acima, cujas informações foram extraídas dos respectivos razão contábeis, o montante de R\$ 43.838.781,29 foi contabilizado nas demonstrações financeiras da Telesp Celular Participações S.A. a débito da conta contábil nº #21191000, com o objetivo de liquidar parte do valor de R\$ \$ 60.807.728,63, correspondente ao JCP distribuído aos seus acionistas, objeto de análise do presente Termo de Constatação.

Procedimento III: Após a Telesp Celular Participações S.A. ter realizado as operações descritas no "Procedimento I" e no "Procedimento II" com a sua controlada, a Telesp Celular S.A. realizou a transferência do valor total de R\$ 82.564.561,85 à CBLC, o qual foi utilizado para liquidar os montantes demonstrados a seguir junto aos respectivos beneficiários do JCP e dos dividendos (conforme se verifica no razão da conta contábil nº #11121102 - Anexo XI da Telesp Celular S.A. e no documento de transferência - Anexo XIV):

(...)

Ao final desse tópico, o Parecer Técnico concluiu que teria havido a disponibilização, a contabilização e o pagamento de JCP e de dividendos devidos pela Telesp Celular Participações S.A., no ano-calendário de 2000.

Ainda sobre a omissão e a obscuridade do Acórdão quanto aos fundamentos, com base nos quais concluiu por manter o Acórdão da DRJ, quanto à glosa pela fiscalização de despesas de JCP, o Parecer Técnico apresentou explicações sobre o motivo da divergência de valores declarados na **DIPJ 2001 (R\$60.907.729)** e na **DIRF 2000 (R\$16.327.567)**. Indicou informações extraídas dos relatórios fornecidos pelo Santander (DIRF 2000 do extinto Banco Real), contidas nos referidos CD-ROMs, por meio das quais concluiu que os R\$16.327.567 referem-se aos acionistas que era possível indicar na DIRF 2000. Isto é, que detinham CPF ou CNPJ. A diferença de valor (R\$45.232.778), não indicada na DIRF 2000, referia-se aos acionistas estrangeiros, isentos e imunes.

Salientou, ainda, que o fato de não constar da DIRF 2000 não poderia ser considerado pela fiscalização motivo de glosa, mesmo que os respectivos débitos não tenham sido declarados em DCTF e mesmo que tais débitos tenham sido compensados diretamente (sem Pedido de Compensação ou Pedido de Restituição) com saldos negativos apurados na DIPJ 1999. Isso porque, no entendimento registrado no referido Parecer, os débitos de IRRF decorrentes dos pagamentos de JCP teriam sido extintos por meio da referida compensação direta.

Primeira Alegação dos Embargos

Em relação à primeira argumentação dos Embargos, reproduzimos o seguinte trecho do despacho de admissibilidade:

1. Compensação de estimativas mensais - omissão

A primeira reclamação do embargante diz respeito a alegada **omissão** em relação ao argumento trazido no recurso voluntário, em que afirmou que **as estimativas de janeiro e fevereiro de 2000 haviam sido quitadas por meio de compensação**, conforme o seguinte excerto da petição de embargos (fls. 1368):

Quanto a este ponto, basta um mero cotejo entre as razões recursais e o acórdão recorrido para perceber que este é. Conselho não se manifestou sobre o ponto 3.3 contido no recurso voluntário ("Dos recolhimentos antecipados de IRPJ, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2000, efetuados mediante compensação com saldo negativo de 1999").

O referido item 3.3 do recurso voluntário traz o seguinte texto (fls. 638):

Os recolhimentos das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 2000 foram reputados carentes de comprovação pela fiscalização. Todavia, a objeção é improcedente, pois, embora não tenha havido pagamentos mediante DARF, os débitos foram extintos mediante compensação com o IRPJ a restituir em relação ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 13.040.344,23, apurado na DIPJ/2000, ficha 13A (doc. nº 09 da impugnação, fls. 278 a 300). Atente-se que, em relação ao exercício mencionado, foram homologados todos os pagamentos que compuseram o saldo negativo de IRPJ (crédito da Recorrente), pelo que se afigura intempestiva a objeção, a esta altura, ao crédito de IRPJ apurado pela Recorrente.

A planilha em anexo (doc. nº 10 da impugnação, fls. 301 a 304) demonstra as compensações efetuadas com o saldo negativo relativo ao ano de 1999, decorrente de pagamentos acima do IRPJ devido. Verifica-se que a extinção dos débitos estimados de IRPJ foi regular, pois havia crédito suficiente para cobrir o valor das estimativas.

Entretanto, em decorrência de vício na externalização da vontade, a Recorrente preencheu equivocadamente os dados da DCTF relativos às estimativas de IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 2000, deixando de consignar a referida compensação. Sem embargo, considerando que o processo administrativo tributário é regido pelo princípio da verdade material, a retificação da informação de compensação merece ser apreciada pelos julgadores administrativos, tendo em vista que a omissão da informação na declaração constitui um erro de natureza formal, que não atinge o mérito da obrigação tributária.

Verifico que a alegação do recorrente foi registrada no relatório do acórdão embargado (fls. 1348), todavia **não foi apresentada uma correspondente solução no voto condutor da decisão**, de forma que se torna evidente a omissão alegada, pelo que os embargos devem ser admitidos quanto a este tópico.

Quarta Alegação dos Embargos (a terceira alegação não foi admitida)

Em relação à quarta argumentação dos Embargos, reproduzimos o seguinte trecho do despacho de admissibilidade:

4. Ementa - obscuridade

A quarta reclamação do embargante diz respeito à alegada obscuridade em relação à ementa, a qual relaciona a indedutibilidade da despesa com JCP ao fato de o correspondente IRRF não ter sido tempestivamente recolhido. O embargante entende que a falta de recolhimento de IRRF não é o fundamento adotado pela acusação fiscal para a glosa da referida despesa e não está presente no voto condutor, conforme o seguinte excerto (fls. 1373):

Como visto nos tópicos precedentes, o acórdão embargado parte do pressuposto de que o único fundamento da autuação combatida é a falta de recolhimento do IRRF sobre o JCP computado como despesa:

DESPESA NÃO DEDUTÍVEL

O imposto de renda na fonte incidente sobre os juros sobre o capital próprio deveria ser recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que os juros foram reconhecidos, sob pena de tornar não dedutível a despesa com os juros.

Entretanto, referido trecho da ementa é desprovido de relação com a fundamentação do acórdão, pois nada se mencionou no voto a esse respeito.

Isso porque todo o normativo de regência da dedução das despesas com JCP é claríssimo ao dispor sobre os requisitos para o citado aproveitamento. Confira-se, nessa linha, o art. 9º da Lei nº 9.249/1996 (...)

Entendo que assiste razão ao embargante, uma vez que o fundamento para a manutenção da glosa de despesa (primeira infração) não contempla a verificação do recolhimento do correspondente IRRF, mas sim a incoerência das informações prestadas pelo contribuinte combinado com a falta de comprovação dessas informações, conforme o seguinte excerto (fls. 1352):

Na forma demonstrada no Acórdão recorrido, a documentação apresentada pelas instituições financeiras não foi suficiente para comprovar as alegações da Recorrente, pois o extrato do Banco Real, conforme atestado pela diligência fiscal, não identifica os beneficiários, contendo apenas informação genérica. A informação prestada pelo BES Securities também informa valor diferente das remessas efetuadas a Portugal Telecom e o declarado da DIPJ /2001, ficha 42A, mesmo que se considere a incorporação da Inbrug pela Portugal Telecom. Tem-se, ainda, o DOC-eletrônico constante às fls. 332 a 334, que, como destacou a diligência, também informa valor diverso pago a Portugal Telecom. De acordo com o Relatório Fiscal, embora intimada, a empresa não pode esclarecer essa diferença na contabilidade.

Em homenagem à clareza que se espera da ementa que sintetiza a decisão recorrida, entendo ser cabível o seu aperfeiçoamento por meio dos presentes embargos de declaração.

Essas as argumentações da Embargante, relevantes para a apreciação dos Embargos de Declaração.

Voto Vencido

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os Embargos de Declaração da Contribuinte foram parcialmente admitidos, nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 1428/1434, conforme relatório retro. Ratificam-se tais conclusões.

Não obstante o meu entendimento no sentido de que o processo estava adequadamente instruído e em condições de ser julgado o recurso de embargos interposto pelo sujeito passivo, o colegiado, por maioria, houve por bem converter o julgamento em diligência. Desta forma, as razões de mérito dos embargos serão devidamente apreciadas somente após a conclusão das diligências requeridas.

Voto Vencedor

Gustavo Guimarães Fonseca - Redator designado

Aos meus pares, esclareço que, de fato, entendo, há um equívoco, *permissa venia*, na fundamentação apresentada pelo D. Relator em relação à prescindibilidade das informações que constavam dos CDs alardeados pelo Recorrente.

Com efeito, as aludidas mídias contem "extrato" de todos os valores pagos, por intermédio da instituição ABN AMRO, inúmeros beneficiários, indicando o valor bruto pago, o IR *retido* e o valor líquido destes montantes. Além destes relatórios, há outros dados em outros anexos que também contribuem para a comprovação, em potencial, das alegações da empresa recorrente.

Semelhantes provas, para além de dúvidas razoáveis, se destinava a comprovar a dedutibilidade das despesas incorridas, ou pretensamente incorridas, pela empresa a título de Juros sobre Capital Próprio, em atendimento aos ditames dos preceitos dos artigos 347 do antigo RIR e 30 da IN 11/96 e, pela sua análise, até segunda ordem, potencialmente comprovam a sua ocorrência, além de demonstrar, numa rápida análise, inclusive, os pressupostos da tese do contribuinte relativos aos demais itens do auto de infração.

O relatório do ABN, diga-se, é apenas um dos diversos documentos que constavam dos aludidos CDs e, particularmente, ao que interessa à primeira infração, preenche, em todos os aspectos logicamente exigíveis, necessários quando menos, a torná-la indiciária à existência efetiva dos pagamentos dos JCP, verificando-se, ali, a identificação do beneficiário, com CPF/CNPJ, o valor bruto pago, o montante de IRFonte (retido) e o valor líquido efetivamente despendido. Os termos "potencial" e "indiciário", aqui, são utilizados propositadamente: isto porque, salvo melhor juízo, o citado relatório não aponta a "natureza" daqueles pagamentos (se JCP ou dividendo), além de se tratar de documento apócrifo.

Nada obstante, como dito, há uma inconsistência no acórdão embargado em relação aos motivos apresentados para justificar a desconSIDERAÇÃO das informações contidas nas aludidas mídias e, ato contínuo, para validar as três infrações apontadas no TVF.

Neste passo, peço licença para reproduzir os motivos contidos no acórdão embargos para considerar despiciendos os dados constantes das mídias removíveis aqui tratadas. Vejam:

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia, que os referidos dados analíticos sobre os nomes e valores dos beneficiários do pagamento de JCP; e as informações prestadas pelas instituições financeiras que intermediaram tal distribuição de resultados, não seriam imprescindíveis para a apreciação das razões de recurso. Pois, na forma realçada pela Recorrente os dados permitiriam identificar os beneficiários e os valores que teria pago a título de JCP, mas não comprovariam os recolhimentos e não supririam a falta de registros em DCTF e PER/DCOMP.

O que salta aos olhos é que o pagamento do IRFonte, no que tange à primeira infração, não é pressuposto à dedutibilidade dos JCP *pagos pelo recorrente*. A falta de recolhimento, no caso, serviria como reforço de prova quanto a inexistência de tais pagamentos, indício, contudo, refutável, justamente, a partir das informações prestadas pelo ABN através do anexo XII, referido pelo recorrente e, também, pelo laudo da KPMG.

Vale destacar, mais uma vez, que o acórdão recorrido reprisa esta fundamentação, ainda que um pouco mais adiante:

A explicação da Recorrente sobre os valores de JCP que teriam sido pago (sic) a residentes no exterior, também não foi acolhida. Verificou-se que não houve comprovação de recolhimento de IRRF, sobre tais pagamentos. Destacou-se que, embora não fossem constar na DIRF, essas remessas não são isentas de IRRF.

Novamente impedito frisar que o recolhimento do IRFonte sobre os JCP porventura pagos não é pressuposto, legal, para permitir a respectiva dedução do lucro líquido da empresa. Apenas a efetiva comprovação dos aludidos JCP é, a teor tanto do art. 347, do antigo RIR, como do art. 30 da IN 11/96 (além da existência efetiva de lucros acumuladas ou de reservas de lucros - questão não debatida nos autos), pressuposto legal para autorizar-se a apropriação destes montantes como despesas correntes da empresa.

Em linhas gerais, há, efetivamente, um erro *in procedendo* no caso vertente, já que os motivos anteriormente declinados não guardam, com a matéria em si analisada (primeira infração) nenhuma relação de pertinência lógica; o recolhimento (ou quiça a retenção do IR) é pressuposto do segundo item do auto de infração, e não do primeiro.

Agora, a se considerar a extensa quantidade de documentos e a necessidade de, no mínimo, confirmar-se as conclusões contidas no relatório da KPMG, além dos problemas formais e materiais anteriormente aventados, seria de prudente alvitre uma nova auditoria, principalmente, dos documentos acostados ao referido laudo (anexo I a XII), a fim de se confirmar o valor total de JCP pagos pela recorrente no período em exame.

Neste passo, voto por converter, novamente, o julgamento em diligência a fim de instar a Unidade de Origem ha:

- a) confirmar a correção das conclusões apostas no Laudo de e-fl. 1.474/1.500, especificamente em relação ao item 1, do auto de infração (despesas com JCP), tomando-se por base os documentos constantes das mídias tardiamente apresentadas (mormente os anexos I a XXII) e, em especial, aqueles verificados nos anexos IX, X e XII;
- b) intimar o recorrente a trazer aos autos a prova de que os extratos trazidos foram produzidos, de fato, pelo Banco ABN (já que tais documentos são apócrifos) e, demais disso, que os valores informados no relatório constante do anexo XXII (juntado ao

Processo nº 19515.003489/2005-12
Resolução nº **1302-000.710**

S1-C3T2
Fl. 12

processo à e-fl. 1.503/1.515) foram pagos, efetivamente, a título de JCP (já que esta informação não consta do predito documento), prova esta que poderá ser realizada, inclusive, mediante declaração, devidamente firmada, da instituição financeira retro.

Atendida ou não a intimação supra, pede à D. Unidade de Origem que seja lavrado o competente relatório de diligência, dando-se, o contribuinte, a necessária ciência para querendo, sobre ele, se manifestar.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães Fonseca - Redator designado